



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362473**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140958-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARINALVA DA CONCEICAO SOARES BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1140958-73.2024.8.26.0100**

**Apelante: Marinalva da Conceição Soares Bueno**

**Apelada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl II**

**Ação: Declaratória c/c indenização por danos morais**

**Juíza de 1º Instância: Dra. Fernanda Yamakado Nara**

**Voto nº 14.641**

**INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Consumidora. Apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Insurgência. Documentação apresentada pela ré comprova a relação jurídica originária. Vício de consentimento inexistente. Débito exigível. Cessão de crédito demonstrada. Ausência de notificação que não torna inválido o negócio jurídico. Regular inscrição dos dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito. Não há prova nos autos de que houve a quitação do débito por parte da apelante. Ausência de ato ilícito. Dano moral. Inocorrência. Inadimplência caracterizada. Especiais circunstâncias que afastam a verossimilhança das alegações da autora e desautorizam a inversão do ônus da prova, a despeito da relação de consumo travada entre os litigantes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 179/1811, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) nulidade da cessão de crédito; b) contrato de cessão não acostado aos autos; c) certidão cartorária de fls. 147 foi confeccionada em 10.09.2024, posterior à negativação do nome da autora, em 23.03.2020; d) não comprovada cessão de crédito, conforme art. 286 do CC; e) além disso, não foi notificada da cessão; f) inaplicabilidade da Súmula 385 do C.STJ; f) ausência de provas que levam à procedência dos pedidos (fls.183/187).

Tempestiva e isenta de preparo (fls.32), vieram aos autos contrarrazões (fls. 192/205).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que a autora tomou ciência da negativação de seu nome por um débito no valor de R\$.2.433,94, relativo ao contrato nº 21033700042177, vencido no dia 23.03.2020, o qual alega desconhecer a origem porque nunca teve relação jurídica com a requerida, razão pela qual promoveu a presente demanda, em que visa declaração de inexigibilidade do débito negativado e indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes. Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

O *decisum* não comporta reforma.

Da análise dos documentos carreados na defesa, restou suficientemente comprovada a compra de produtos de forma financiada nas Casas Bahia pela autora, como se observa do contrato de fls. 145, no qual consta assinatura de própria punho, cuja autenticidade não foi impugnada em réplica (fls. 154/171).

Outrossim, a demandante não nega a relação jurídica originária, inexistindo indício mínimo de qualquer vício de consentimento, nem sequer de erro substancial que possa ensejar anulação do negócio (art. 138 e seguintes, do CC).

Estas especiais circunstâncias afastam a verossimilhança das alegações da requerente e desautorizam a inversão do ônus da prova, a despeito da relação de consumo travada entre os litigantes.

Lado outro, cumpre consignar que a ré logrou comprovar a cessão de crédito realizada (fls. 147), não socorrendo à autora mera alegação de que a data de seu registro no cartório foi anterior à negativação.

Isto porque, a dívida não foi negativada em 23.03.2020, visto como esta é a data do vencimento da dívida inadimplida. Desse modo, perfeitamente regular a certidão de cessão de crédito registrada no cartório em 20.04.2021.

No tocante à alegação de que não houve efetiva notificação acerca da cessão de crédito, destaca-se que a transferência da dívida independe de aviso prévio, esclarecendo-se que a notificação prevista no art. 290, do Código Civil tem por finalidade apenas informar ao devedor a quem deve efetuar o pagamento, e sua ausência não torna inválido o negócio jurídico.

Nessa linha:

APELAÇÃO - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS IMATERIAIS EM RAZÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - Contrato de cartão de crédito - Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Negativação indevida - Não ocorrência - Prescindível a exatidão do valor cobrado pela apelada, já que a dívida subsiste - **Ausência de notificação da cessão de crédito que não isenta o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome em órgãos de restrição ao crédito - Entendimento do E. STJ - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização** - Ré

que agiu no exercício regular do seu direito - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível 1024430-79.2022.8.26.0405; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (g.n.).

Neste cenário, a incontroversa contratação de mútuo para realização de suas compras junto às Casas Bahia e a falta de pagamento das parcelas contratadas permitiram que a ré promovesse as medidas necessárias para garantir seu crédito adquirido e até mesmo, inscrever o nome da devedora no órgão restritivo, o que constitui exercício regular de direito (art. 188, I, do CC).

Por natural corolário, não há ato ilícito indenizável.

Veja-se, a propósito:

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **1. Demonstrada a origem da dívida. Comprovação da legitimidade do débito sub judice, bem como a cessão do crédito, sendo regular a inscrição nos cadastros de inadimplentes.** Desnecessidade de juntada de instrumento de cessão ou de notificação da cessão ao devedor. Inteligência do art. 290 do CC. Precedentes. 2. Caso concreto em que o juízo singular considerou que os documentos encartados aos autos pelo

requerido conferem credibilidade aos fatos narrados na contestação, sendo possível afirmar que a negatificação se refere a crédito cedido à ré. Relação jurídica entre autora e cedente do crédito incontroversa. Ausência de ilegalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1077279-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor da parte apelada, fixando a verba devida pela parte apelante em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC, respeitada a gratuidade concedida.

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora